

JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO (1º TERMO ADITIVO)

OBJETO: 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 04/2025, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025, que trata da contratação de serviço de Assessoria Técnica Especializada em Criação e Alimentação de Sites e Portal para a Transparência Pública, visando atender às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA – IPMSAT.

Dados do Contrato:

- Contratante: Instituto de Previdência Social de Santo Antônio do Tauá – IPMSAT.
- Contratada: J F REIS VALE LTDA, CNPJ nº 30.179.891/0001-56.
- Contrato Administrativo nº: 004/2025.
- Vigência original: 06/03/2025 a 05/02/2026 (conforme Cláusula Quinta).

1. CONTEXTO E OBJETO DA PRORROGAÇÃO

O presente termo aditivo objetiva a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 04/2025, celebrado entre o Instituto de Previdência Social de Santo Antônio do Tauá – IPMSAT e a empresa J F REIS VALE LTDA, pelo prazo adicional de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 06 de fevereiro de 2026 a 05 de fevereiro de 2027, mantendo-se inalteradas todas as demais cláusulas e condições pactuadas, inclusive o valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e o valor global proporcional ao período.

A necessidade da prorrogação decorre da imperiosa necessidade pública de assegurar a continuidade dos serviços especializados de criação e alimentação do Portal da Transparência e do site institucional do IPMSAT, os quais são essenciais para a regularidade, transparência e conformidade da gestão previdenciária municipal. A interrupção desses serviços acarretaria grave prejuízo ao cumprimento das obrigações de transparência ativa impostas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e pela Lei da Transparência (LC nº 131/2009), bem como o descumprimento das exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA), do Ministério Público Federal (MPF) e do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), comprometendo a credibilidade e a eficiência da autarquia.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

2.1. Da natureza dos serviços como de execução continuada

Os serviços de assessoria técnica para criação e alimentação de sites e portais de transparência, por sua própria natureza, enquadram-se como serviços de natureza continuada, uma vez que são indispensáveis à manutenção da regularidade da gestão previdenciária, exigindo atualização permanente e ininterrupta para atender às obrigações legais de transparência, conforme disposto nos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. Do limite temporal do contrato (art. 106 da Lei nº 14.133/2021)

O artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

"Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos..."

O contrato original foi celebrado com vigência inicial de 11 (onze) meses, dentro do limite máximo de 5 anos previsto no inciso I do referido artigo. A prorrogação ora pretendida, de 12 (doze) meses, somada ao período já executado, totalizará 23 (vinte e três) meses de vigência, mantendo-se aquém do limite máximo de 10 (dez) anos autorizado pelo inciso II do art. 106, bem como pelo art. 107 do mesmo diploma legal.

2.3. Da possibilidade de prorrogação (art. 107 da Lei nº 14.133/2021)

O fundamento legal imediato encontra-se no Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."

Conforme previsão expressa na Cláusula Quinta, itens 5.1 e 5.3, o contrato poderá ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, mediante interesse e manifestação prévia das partes, o que se busca concretizar com o presente termo aditivo.

2.4. Da admissibilidade de prorrogação por prazo diverso do original (12 meses)

Diferentemente do regime da Lei nº 8.666/93, que exigia prorrogações por "iguais e sucessivos períodos", a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não impõe essa vinculação temporal. A doutrina especializada já se manifestou sobre o tema, conforme ensinamento extraído do Blog Zênite:

"Diferente do que previa a literalidade da Lei 8.666/93, a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos não necessita ocorrer por iguais e sucessivos períodos. (...) O texto da Lei nº 14.133/21 subordina as prorrogações, sob o ponto de vista temporal, ao prazo máximo decenal, o que significa dizer que a vigência integral da contratação não poderá ser superior a dez anos. Mas as sucessivas prorrogações que podem ser feitas dentro desse espaço de tempo, poderão ser realizadas por períodos de tempo diferenciados, conforme impuserem a realidade e, sobretudo, as condições econômicas e a vantagem na manutenção do contrato." (ZÊNITE, Equipe Técnica. Nova Lei de Licitações:

prazo inicial e prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Blog Zênite, 09 set. 2025. Disponível em: <https://zenite.blog.br/...>)

No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 38, da Advocacia-Geral da União (AGU), de 13 de dezembro de 2011, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021, já estabelecia:

“é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente”.

A Instrução Normativa nº 05/2017, em seu Anexo IX, item 12, alínea "c", também já previa expressamente essa possibilidade.

Corroborando esse entendimento, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – 5ª edição (2023), já à luz da Lei nº 14.133/21, assevera:

“A Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos. Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. p. 923.)

2.5. Da necessidade de demonstração da vantajosidade

A doutrina é uníssona ao afirmar que a grande questão na prorrogação por prazo diverso reside na demonstração da vantajosidade da medida. Nas palavras do artigo citado:

“a grande questão no caso, em que se cogita, hipoteticamente, em contrato firmado inicialmente por doze meses, uma prorrogação por 24 meses, é demonstrar/comprovar a vantajosidade dessa medida. (...) em que pese cogitável sob a perspectiva legal, a legitimidade da decisão em pauta depende de ampla motivação.” (ZÊNITE, 2025)

Além disso, a prorrogação dentro do prazo vigente do contrato está em consonância com a orientação administrativa e doutrinária. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção de ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente

desvinculado do anterior” (MEIRELLES, Helly Lopes. Licitação e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Malheiros. 1999 p. 214).

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.” (ob. cit.).

E, complementando, assevera:

“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.” (ob. cit.).

A vigência do Contrato Administrativo nº 04/2025 está estabelecida em sua Cláusula Quinta – Prazo do Contrato, que versa:

“12.1 O prazo de vigência da contratação com início na data de 06/03/2025 e encerramento em 05/02/2026, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.”

“5.3 Este Contrato poderá ser prorrogado e/ou renovado mediante interesse e manifestação prévia das partes, de acordo com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.”

3. DA VANTAGIOSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES

Considerando a vigência original do contrato (06/03/2025 a 05/02/2026), a prorrogação por mais 12 meses (06/02/2026 a 05/02/2027) configura-se como a alternativa técnica, econômica e juridicamente mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, pelas seguintes razões:

1. **Economicidade:** Manutenção do valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), notoriamente vantajoso e compatível com o mercado para o serviço especializado contratado. A prorrogação dispensa a realização de novo procedimento licitatório, evitando os custos, o tempo e os riscos de eventual majoração de preços em um novo certame;
2. **Eficiência Administrativa:** Preservação da rotina de trabalho já consolidada entre a contratada e o IPMSAT, com equipe técnica já familiarizada com a estrutura, os sistemas e as peculiaridades da autarquia. A continuidade garante a manutenção da qualidade dos serviços de transparência pública, sem solução de descontinuidade,

assegurando o pleno cumprimento das obrigações legais de alimentação e atualização do Portal da Transparência e do site institucional;

3. **Segurança Jurídica:** Continuidade de relação contratual já consolidada, sem litígios ou passivos, conforme atestado pelo Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Gestão Contratual emitido pelo fiscal do contrato, que conclui pela plena regularidade do cumprimento das obrigações por ambas as partes e pela ausência de pendências ou sanções;

4. **Previsibilidade Orçamentária:** Possibilidade de planejamento para o exercício de 2026, com base nos preços já conhecidos e vantajosos, garantindo a alocação eficiente dos recursos públicos.

A regularidade da execução contratual foi devidamente atestada pelo Fiscal de Contratos do IPMSAT, conforme Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Gestão Contratual anexo a este processo, que conclui pela plena regularidade do cumprimento das obrigações por ambas as partes e pela ausência de pendências ou sanções.

4. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da dotação orçamentária encaminhada pelo Setor de Contabilidade, devidamente assinada pelo Sr. Jose Kleber Silva de Amorim, Tesoureiro do IPMSAT, conforme Portaria nº 012/2025, com a seguinte dotação:

Órgão	07	Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA
Unid. Orçamentária	07.07	Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA
Projeto/Atividade	09 126 0009 2.286	Manu. dos serviços de tecnol. da informação e comunicação
Elemento de Despesa	3.3.90.40.00	Serviços de tecnologia informação/comunic. - PJ
Subelemento	3.3.90.40.39	serviços técnicos profissionais

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato nº 04/2025, para o período de 06/02/2026 a 05/02/2027:

- Atende a um interesse público manifesto: assegurar a continuidade e eficiência dos serviços de assessoria para transparência pública, indispensáveis à regularidade, à transparência e ao controle da gestão previdenciária do IPMSAT;
- É economicamente vantajosa: mantém os custos mensais inalterados (R\$ 1.400,00), evitando despesas com nova licitação e o risco de majoração de preços;
- Encontra amparo legal e contratual expresso nos **arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021** e na **Cláusula Quinta (itens 5.1 e 5.3)** do contrato do contrato;

- É juridicamente possível por prazo diverso do original, conforme doutrina (ZÊNITE, 2025), Orientação Normativa AGU nº 38/2011 e Manual do TCU (2023), desde que motivada a vantajosidade, o que restou demonstrado;
- Está respaldada pela fiscalização técnica: conforme Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Gestão Contratual que atesta a boa execução contratual e a regularidade do cumprimento das obrigações por ambas as partes;
- Possui garantia orçamentária: conforme a dotação orçamentária encaminhada pelo Setor de Contabilidade, assinada pelo Sr. Jose Kleber Silva de Amorim, Tesoureiro do IPMSAT.

Portanto, revela-se medida de boa administração e plenamente legítima a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2025, garantindo a continuidade dos serviços especializados em criação e alimentação do Portal da Transparência e site institucional do Instituto de Previdência de Santo Antônio do Tauá, nos exatos termos e condições originalmente pactuados.

Santo Antônio do Tauá/PA, 15 de janeiro de 2026.

**MARIA DAS GRAÇAS PINTO DINIZ
PRESIDENTE DO IPMSAT
PORTARIA Nº 010/2025-GP**